



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI Nº 1725 - DE 10 DE ABRIL DE 1970.

Institui o Novo Cadastro
Fiscal Imobiliário do Município de Ma-
ceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - É obrigatória a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário dos terrenos e prédios existentes na zona urbana do Município, inclusive aqueles sobre os quais não incidam o imposto territorial urbano ou o imposto predial.

Parágrafo único - Consideram-se como inscritos os terrenos e prédios registrados na Divisão dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - As bases de cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis serão revistas anualmente, vigorando as alterações no exercício seguinte.

Parágrafo único - As alterações de que trata este artigo vigorarão no mesmo exercício, quando decorrentes de :

- I - erro na atividade administrativa de lançamento;
- II - insuficiência ou infidelidade de declaração ou informação ;
- III - fraude da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 3º - Na transferência de propriedade de terreno aforado pelo Município, é exigida a apresentação de quitação de laudêmio e aforamento.

Art. 4º - Os proprietários de loteamentos deverão comunicar, no prazo de trinta (30) dias, à Secretaria de Finanças, os



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI N.º 1725 - DE 10 de abril de 1970

fls. 2

nomes e endereços dos adquirentes de lotes, inclusive anexarão as 2as. (segundas) vias dos respectivos contratos.

Art. 5º - O Secretário de Finanças designará fiscais para junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, verificarem as transferências de imóveis, não legalizados nos prazos regulamentares.

Art. 6º - O sistema de avaliação de terrenos e prédios, para fixação do valor venal, é o instituído no Manual de Cadastro Fiscal Imobiliário, a ser aprovado, no prazo de trinta (30) dias, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - O montante dos tributos imobiliários, relativo ao exercício inicial, será calculado proporcionalmente ao número de meses ou fração, contado da ocorrência do fator gerador.

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

Art. 8º - A inscrição será feita :

I - a requerimento do contribuinte :

II - de ofício, nos casos de :

a) imunidade ;

b) falta de requerimento nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - A inscrição será requerida no mesmo processo de licença de aprovação de plantas de loteamento, desmembramento e demolição de edificação.

Art. 9º - O imposto territorial urbano é devido até a data em que ocorrer o fato gerador do imposto predial.

Art. 10 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de :

I - 5% (cinco por cento) para os terrenos localizados no perímetro central da cidade, na forma definida no art. 1º da Lei 452, de 13.10.1955, que



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI N.º 1725 - de 10 de abril de 1970

fls 3

dispõe - "Dá nova divisão administrativa do Município de Maceió - Art. 1º - O Município de Maceió, para os efeitos da presente lei, fica dividido em quatro zonas e assim delimitadas : la. ZONA ou ZONA CENTRAL - Considera-se centro da cidade a área inscrita pelo poligonal que partindo da Praça Visconde de Sinimbu, segue pela rua do Imperador, rua João Pessoa, contornando a Praça Floriano Peixoto, rua Melo Moraes, rua Fernandes de Barros, rua Dias Cabral, rua Pedro Monteiro, Praça dos Palmares, rua Barão de Anadia, rua Libertadora Alagoana que fecha o polígono no ponto inicial".

II - 1% (um por cento), nos demais casos.

CAPÍTULO III
Imposto Predial

Art. 11 - A inscrição será feita :

- I - a requerimento do contribuinte ;
- II - de ofício, nos casos de :
 - a) imunidade ;
 - b) falta de requerimento nos prazos regulamentares.

§ 1º - A inscrição será requerida no mesmo processo de licença de "habite-se", instruído com :

- I - o nome do proprietário da edificação ;
- II - o nome do proprietário do terreno ;
- III - a localização (rua, quadra e loteamento, zona) ;
- IV - a área construída ;
- V - o nome do construtor ;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI N.º 1725 - de 10 de abril de 1970

fls. 4

VI - o valor da obra ;

VII - a indicação dos logradouros próximos e outras referências que facilitem a localização do imóvel.

§ 2º - Ao pedido referido no parágrafo anterior serão anexadas a licença de construção e a quitação do imposto territorial devido até aquela data.

Art. 12 - Cada prédio terá uma inscrição distinta, ainda que contíguo e pertencente ao mesmo proprietário.

§ 1º - A inscrição do prédio é feita em nome de quem esteja na posse ou no uso do imóvel, quando desconhecido o proprietário.

§ 2º - A inscrição de prédio em regime de condomínio é feita em nome de :

I - alguns ou de todos os condôminos, quando condomínio indiviso ;

II - cada condômino, quando condomínio diviso.

Art. 13 - O contribuinte deve comunicar, dentro de trinta (30) dias, os melhoramentos feitos no imóvel que proporcionem elevação do valor ao mesmo atribuído.

Art. 14 - Para o fim de cancelamento de isenção, o contribuinte deve comunicar, dentro de trinta (30) dias, a ocorrência de fato que torne insatisfeito qualquer dos requisitos da concessão.

Art. 15 - A Secretaria de Finanças fará, anualmente, revisão das isenções, cancelando, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aquelas cujos requisitos das respectivas concessões deixem de ser satisfeitos.

Art. 16 - No ato do pagamento da taxa de expediente para a anotação de isenção, receberá o contribuinte certificado no qual constará o disposto no artigo 14 desta Lei.

Art. 17 - Os prédios construídos clandestinamente, e os ocupados antes da conclusão das obras ou sem o competente Habite-se, são inscritos, de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI N.º 1725 - de 10 de abril de 1970

fls. 5

CAPÍTULO IV

Dispõe sobre as Tabelas de Valores do metro da testada dos terrenos e do metro quadrado da área construída.

Art. 18 - Ficam aprovadas as Tabelas de VO dos logradouros e VU das edificações, anexas, para efeito de avaliação e lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - VO é um padrão dos logradouros, determinado para cada trecho correspondente a uma quadra, Representa em cruzeiros o valor do metro linear da testada ou da frente de um terreno com uma profundidade hipotética, padrão, de trinta (30) metros.

§ 2º - VU é o valor unitário do metro quadrado de área construída, correspondente a cada tipo de edificação.

Art. 19 - As avaliações com base nas Tabelas, de que trata o artigo antecedente, vigorarão, a partir do exercício de 1971, salvo as relativas aos imóveis cujo primeiro lançamento ocorra no exercício corrente, ou se tratando de pedido de reavaliação, caso em que a vigência será antecipada para o aludido exercício.

Art. 20 - Revogam-se os artigos 127, 131, 147, 151, 155, 166, 167, 174, os parágrafo únicos dos artigos 153 e 173, o parágrafo 1º do artigo 170, os parágrafos do artigo 150 e o inciso II do artigo 12, da Lei nº 1 477, de 28 de dezembro de 1967 (Código Tributário e de Rendas do Município de Maceió).

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 10 de abril de 1970

HENRIQUE EQUELMAN
 Prefeito

 LUIZ BRAGA FONTAN